



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R. G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L*

ENDEREÇO: *RIO MADEIRA, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-370*

PAT Nº: *20212701200128*

DATA DA AUTUAÇÃO: *16/12/2021*

CAD/CNPJ: *12.940.209/0001-14*

CAD/ICMS: *00000003190684*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/215/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS 2. Falta de escrituração de registro de saída (NFCe) e NFe próprias na EFD 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS ao não escriturar e registrar na EFD as operações de venda a consumidor final (NFCe) e NFe próprias durante o período fiscalizado de 01/01/2017 e 31/12/2018. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	17.339,03
Multa de 15% do valor da operação	22.432,28

Juros	11.187,67
Atualização Monetária	7.266,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	58.225,84

A intimação foi realizada, em 17/12/2021, Via DET, (fl.29) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que o índice de correção monetária e juros está sendo reajustado acima da taxa SELIC usada para tributos federais (pgs.3 a 8);

2.2. Que não existem provas da infração para a materialidade do Auto de Infração e que isto resultou em cerceamento da defesa (pgs.9 a 13);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo emitiu NFes de saída, a princípio tributada, de mercadorias, não sujeitas a ST, sem escriturá-las e registrá-las em EFD.

3.1. A correção monetária é medida da reposição de prejuízo financeiro pelo atraso no pagamento do tributo, da data do seu fato gerador à data do seu lançamento.

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art.144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos no período fiscalizado de 2017 e 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

3.2. Não procede a alegação da defesa de que não há provas da infração, pois, inicialmente, de acordo com o art. 147 do CTN: *“O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa*

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação”.

Além disso, segundo consta no presente PAT na fl.07, no Termo de Início de Ação Fiscal Nº 20211201200055 (legalmente autorizada pela DFE Nº 20212501200018), o fiscal autuante informa que foi constatado pela equipe especializada da Gerência de Fiscalização, que entre 2017 e 2018, na apuração mensal do ICMS, “*vários contribuintes de Rondônia deixaram de atender tempestiva e/ou satisfatoriamente às notificações eletrônicas para o saneamento de irregularidades fiscais*” e que o sujeito passivo, baseado neste fato, estava sob investigação/fiscalização. A Seguir, fl.08 do PAT, o sujeito passivo foi intimado, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência, a apresentar as cópias das folhas do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) ou cópias digitais de quaisquer documentos comprobatórios destas regularizações, do período fiscalizado (2017 e 2018), referentes as providências adotadas constantes das notificações para saneamento, citadas acima. Na fl.14 do PAT, o fiscal autuante narra que foram enviadas notificações de pendências de regularização de registros incorretos na EFD, mas na maioria das vezes por falta de registros de documentos fiscais, para o domicílio eletrônico do sujeito passivo. Que apesar do registro da ciência do recebimento destas, o sujeito passivo não se manifestou, quedando-se inerte. Diante disso, prova-se que NÃO procede, também, a alegação de Cerceamento da Defesa.

A partir dos indícios constatados, o fiscal autuante, em auditoria autorizada conforme DFE acima, procedeu às devidas apurações, que no caso em tela, resultou na formalização do Auto de Infração nº 20212701200128, cuja descrição da infração está na peça base do PAT, fl.02.

De acordo com a apuração mensal, sintetizada na Tabela da fl.05, o fiscal autuante relacionou, dentro do período fiscalizado, os valores totais do imposto destacado com NFCE e NFe não registradas na EFD que resultaram na base de cálculo do ICMS devido e os valores totais das operações de saída com NFCE e NFe com destaque do imposto sem registro na escrituração fiscal que resultaram na base de cálculo da multa. Após, partiu-se para o cálculo do Crédito Tributário, constante da Tabela na fl.03, de acordo com as regras dispostas na Lei 688/96 e no Dec.8321/98 (RICMS-RO vigente na época do fato gerador).

Todo o exposto acima é medida bastante e suficiente de prova.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 58.225,84, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 29/03/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **29/03/2022**, às **14:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.